

Projeto de Lei nº 3.804/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Pessoa, s/n - Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB

FONE: (83) 3216 – 1426

www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 276/2022 – GAPRE

Processo: 2021051123

Anexo: Projeto e Declaração

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, que institui gratificação para os servidores que estiverem em exercício em comarcas de difícil provimento, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 11 de maio de 2022, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2022.05.11 17:38:27 -03'00'
Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3804 de 2022

Institui gratificação para os servidores que estiverem em exercício em comarcas de difícil provimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a gratificação para os servidores efetivos que se encontrem em exercício em comarca de difícil provimento, identificada em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º A gratificação será de caráter permanente, enquanto permanecer em exercício na comarca classificada como de difícil provimento.

§ 2º O valor da gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, corresponderá a cinco por cento do vencimento padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa objetiva compatibilizar uma realidade que se avizinha, no sentido de reconhecer a dificuldade de prover e manter tanto magistrados, mas no caso específico, quanto servidores em comarcas consideradas, faticamente, de difícil provimento.

Por isso, o disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 104, incisos II e III, da Constituição do Estado da Paraíba, que conferem aos Tribunais a possibilidade organizar o seu serviço judiciário.

Além do mais, necessidade da edição de lei ordinária, estabelecendo a criação de gratificação para os servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba que se encontrem em exercício em comarcas de difícil provimento.

A fixação do percentual respeita o nosso limite orçamentário, carecendo de lastro para fixar esse percentual acima das possibilidades efetivas apresentadas

pela Diretoria de Finanças.

Diante do exposto, pugno pelo acolhimento e aprovação da presente propositura.

Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO

Eu, Saulo Henriques de Sá e Benevides, brasileiro, casado, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, domiciliado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado à unanimidade pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual nº 12.022/2021), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
Dados: 2022.02.18 10:22:42 -03'00'